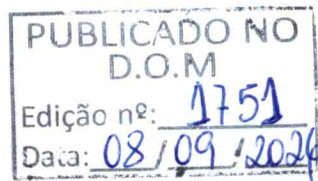




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.303, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026



“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES E PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS QUE EXIJAM JEJUM PRÉVIO, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA DO VEREADOR VINÍCIUS ZAGO JARDIM

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Diabetes Mellitus o atendimento prioritário para a realização de exames e procedimentos diagnósticos que exijam jejum prévio, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Cajamar.

§ 1º A prioridade prevista nesta Lei tem por finalidade reduzir o tempo de espera dos pacientes diabéticos submetidos a períodos de jejum, minimizando riscos à saúde decorrentes de alterações glicêmicas.

§ 2º O atendimento prioritário deverá ser observado na organização das filas, agendamentos e demais procedimentos internos dos estabelecimentos de saúde, respeitadas as situações de urgência e emergência.

Art. 2º Para usufruir do atendimento prioritário, o paciente deverá apresentar documento que comprove sua condição de pessoa com Diabetes Mellitus, podendo ser:

- I - laudo médico;
- II - receita médica atualizada;
- III - cartão de acompanhamento de tratamento da diabetes;
- IV - documento emitido por órgão público ou instituição de saúde que ateste a condição.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.303/2026 - fls. 2

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar, em local visível ao público, informativo sobre o direito ao atendimento prioritário previsto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre a importância da observância do atendimento prioritário às pessoas com Diabetes Mellitus, especialmente nos exames e procedimentos que exijam jejum.

Art. 5º O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal aplicável, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 8 de setembro de 2026.


KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar


DANIEL GONÇALVES DE FREITAS PAULINO
Secretário Municipal de Saúde

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo